



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GOIÁS.**

Referências

Autos nº : 5257840-80.2024.8.09.0146
Espécie : Recuperação Judicial
Requerente : Laticínios Montes Belos Ltda. e outros
Requerido : Justiça Pública

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.022.845/0001-98, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luis de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; e Filial situada na Rodovia BR-222, Km 50, Zona Rural, município de Bom Jesus do Tocantins - Pará, CEP. 68525-000; **SLMB TRANSPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.959.240/0001-28, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luís de Montes Belos - Goiás, CEP. 76100-000; **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 2295470 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 612.932.611-49, residente e domiciliado na Avenida Mississippi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos - Goiás, CEP. 76100-000; e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 4023564 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 856.137.541-87, residente e domiciliada na Avenida Mississippi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás (**docs. 01**), vem por seus advogados abaixo assinados, com acatamento e respeito rotineiros, aditar o pedido de tutela em caráter antecedente proposta em 05 de abril de 2024, para apresentar o **pedido principal** de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme disposto nos artigos 6º, § 12º e 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência nº 11.101 de 2005 nos termos que se seguem.

PÁGINA 1 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2024 19:35:24

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087645432563873839438753, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 22 de maio de 2024, por meio da decisão contida no evento de nº 20, este MM. Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (período de suspensão) aos requerentes acima qualificados, na forma do artigo 6º, § 12º da Lei 11.101 de 2005.

Na supracitada r. decisão, fora determinado, dentre outras providências:

“a) Suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, art. 11 e §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.”

[...]

“d) DEFIRO a tutela cautelar de urgência, para que seja reconhecida a essencialidade dos seguintes veículos: 1) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1G12, Renavam 0524828938; 2) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0H73, Renavam 0537468188; 3) Banco Bradesco/ Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756, Renavam 1168993765; 4) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4B07, Renavam 1174254405; e 5) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa

PÁGINA 2 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



CROSARA

ADVOGADOS

PRD4C37, Renavam 1136101079; 6) desnatadeira (centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000;”

[...]

“O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão. Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos.”

Assim sendo e cumprimento da r. decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipatória dos efeitos da recuperação judicial, os requerentes acataram integralmente a decisão judicial, tendo comunicado os demais juízos onde tramitam ações em face destes sobre a presente liminar conforme as orientações legais e dentro do prazo estipulado.

Noutra ponta, dispõe o art. 308 do Código de Processo Civil que, após a concessão da tutela cautelar, o autor deverá apresentar o pedido principal dentro de um prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias para dedução do pedido principal é contado a partir da efetivação da medida cautelar, na forma do disposto no art. 308 do CPC, e considerando que a publicação da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida por Laticínios Montes Belos LTDA., SLMB Transportadora LTDA., Benival Nicolau Fleury e Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, ora simplesmente denominado Grupo Montes Belos, ocorreu em 27.05.2024, o presente pedido de recuperação judicial, proposto antes de seu *dies ad quem* é indiscutivelmente tempestivo, conforme disposto nos artigos 219 e 308 do CPC.

PÁGINA 3 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2024 19:35:24

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087645432563873839438753, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Encontram-se anexo aos autos (evento de nº 01), os documentos de identificação e procuração aos advogados subscritores da presente ação. Desse modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja os requerentes da presente ação intimados, via procuradores, para a devida regularização.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, cumpre informar que a aferição da competência deste caso não despende esforço, uma vez que é nessa Comarca que está situado os principais estabelecimentos dos Requerentes, bem como o centro administrativo-decisório das empresas do Grupo Montes Belos, onde são exercidos as atividades mais importantes e o maior volume de negócios das empresas.

Ademais, fora neste juízo a realização do pedido e deferimento do requerimento inicial (tutela antecipatória), o qual reconhecida na r. decisão no evento de nº 20. Vejamos:

“Portanto, este Juízo Cível da Comarca e Foro de São Luís de Montes Belos – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes.”

PÁGINA 4 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





4. DO BREVE HISTÓRICO DOS FATOS E DAS RAZÕES DA CRISE

Os produtores rurais **Benival Fleury** e **Maxilenny Fleury** dedicam-se à atividade agropecuária, com ênfase na produção de leite. Ambos atuam no campo, desempenhando tarefas essenciais para o manejo e cuidado do rebanho leiteiro, além de serem responsáveis pela ordenha e pelo processamento do leite produzido. A experiência e o comprometimento de Benival e Maxilenny garantem a qualidade e a eficiência na produção, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do setor agropecuário na região de São Luis de Montes Belos – Go.

Os autores acima mencionados, com vasta experiência na agropecuária, especialmente na produção de leite, decidiram expandir seus negócios ao se dedicarem a fábrica de **Laticínios Montes Belos LTDA.**, também autora desta ação. Ao longo dos anos, sua dedicação e conhecimento no manejo do rebanho leiteiro e na qualidade do leite produzido lhes proporcionaram uma base sólida para esse novo empreendimento.

A junção da experiência do campo para a indústria de laticínios foi um passo estratégico, permitindo que Benival Fleury e Maxilenny Fleury integrassem toda a cadeia produtiva, desde a ordenha até a fabricação de derivados lácteos.

PÁGINA 5 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Com a atividade da fábrica, eles puderam aplicar suas práticas de excelência e inovação, resultando em produtos de alta qualidade que atendem às exigências do mercado consumidor. A fábrica de Laticínios Montes Belos, sob a gestão dos autores, passou a oferecer uma ampla gama de produtos lácteos, conquistando reconhecimento e ampliando sua participação no mercado, conforme pode ser visto abaixo.



Este avanço não só fortaleceu a marca como também contribuiu para o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos e promovendo o crescimento sustentável do setor.





Benival Fleury e Maxilenny Fleury, comprometidos com a qualidade, inovação e ampliação do grupo com foco em manter sua reputação como líderes no campo leiteiro e na indústria de laticínios, acresceram suas atividades para o ramo do transporte a fim de se tornarem independentes na circulação de seus produtos, razão pela qual decidiram fundar a empresa **SLMB TRANSPORTADORA LTDA.** adquirindo frota de veículos para este fim.

A empresa SLMB Transportadora LTDA, também requerente nesta ação, é responsável pela coleta do leite produzido na região de São Luís dos Montes Belos - GO, garantindo o transporte seguro e eficiente até a fábrica Laticínios Montes Belos que também faz parte do referido Grupo. Com uma logística bem estruturada, a SLMB Transportadora LTDA assegura que o leite cru chegue à fábrica em condições ideais para o processamento.

Após a produção dos derivados do leite na fábrica (leite para consumo final, queijos, iogurte, requeijão, leite condensado e etc.), a empresa também se encarrega da distribuição desses produtos pela região Centro-Oeste, atendendo a uma ampla rede de clientes e mercados.

A dedicação da SLMB Transportadora LTDA em cada etapa do processo, desde a coleta até a distribuição, assegurou a qualidade e a frescura dos produtos lácteos do Laticínios Montes Belos LTDA., contribuindo para a satisfação dos consumidores e para o sucesso do Grupo.

PÁGINA 7 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Em que pese a trajetória de sucesso, os autores vêm enfrentando uma crise financeira decorrente daquela que assola o país, conjugada por problemas estruturais, políticos também ocasionados pela pandemia – COVID-19, que atingiu severamente o setor da agricultura, cujos reflexos estão sendo enfrentados ainda hoje pelos autores.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Governo Federal ¹, mais de 730 (setecentos e trinta) mil empresas encerraram suas atividades no país no ano de 2023.

Este número alarmante reflete os desafios econômicos e as dificuldades enfrentadas pelo setor empresarial, impactando negativamente o mercado de trabalho e a economia nacional.

O fechamento de tantas empresas ressalta a necessidade de medidas urgentes para apoiar os negócios, fomentar o empreendedorismo e estabilizar o ambiente econômico, caso contrário, a instrumentalização da Lei 11.101 de 2005 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) é o caminho a ser seguido por essas empresas.

Explico. Em 2023, o número de pedidos de recuperação judicial no Brasil registrou um aumento expressivo de quase 70% (setenta por cento), segundo dados recentes². Esse crescimento significativo reflete as

¹<https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/03/mais-de-730-mil-empresas-ja-fecharam-no-pais-em-2023.ghtml>

²<https://www.panrotas.com.br/mercado/pesquisas-e-estatisticas/2024/02/pedidos-de-recuperacao-judicial-creceram-70-em->





dificuldades enfrentadas pelas empresas em um ambiente econômico desafiador, marcado por **altas taxas de juros, inflação elevada e instabilidade financeira.**



FONTE: SERASA EXPERIAN

O que se vê é que a instrumentalização da recuperação judicial como mecanismo legal que permite às empresas reestruturarem suas dívidas e continuarem operando, tem se tornado uma alternativa cada vez mais procurada por empresários em dificuldades financeiras, que é o caso do Grupo em comento.

Os setores mais afetados incluem comércio, serviços e indústria, que, diante da redução do consumo e do aumento dos custos operacionais, encontram na recuperação judicial uma forma de evitar a falência. Especialistas apontam que a pandemia de COVID-19, seguida por uma lenta recuperação econômica, agravou a situação para muitas empresas, que já operavam com margens de lucro reduzidas e endividamento alto.

2023_202910.HTML#:~:TEXT=Os%20DADOS%20S%C3%A3o%20DO%20INDICADOR,%20E%202018%20(1.408).

PÁGINA 9 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Além disso, a guerra na Ucrânia e as tensões comerciais globais contribuíram para a instabilidade nos mercados, dificultando ainda mais o ambiente de negócios.

As empresas que recorrem à recuperação judicial buscam não apenas a renegociação de suas dívidas, mas também a reestruturação de seus modelos de negócios para se adaptarem às novas realidades econômicas.

Assim, os requerentes como afirmado acima, pertencem ao segmento de indústria e comércio de laticínios, dos quais foram amplamente afetados pela crise, segundo é constantemente noticiado: *“O fechamento de bares e restaurantes devido à pandemia de coronavírus tem agravado uma crise que, há anos, prejudica a produção de leite no país. E o impacto tem sido maior aos pequenos **laticínios** e queijarias artesanais, que tem como principal mercado a venda para pizzarias, lanchonetes e padarias³.*



Para continuar produzindo os requerentes recorreram aos empréstimos e financiamentos (**doc. anexos**) como forma de otimizar a produção bem como manter o quadro de funcionários inalterados.

³ [HTTPS://GBORURAL.GLOBO.COM/NOTICIAS/CRICAO/LEITE/NOTICIA/2020/04/MERCADO-FRACO-E-QUARENTENA-FAZEM-LATICINIOS-E-QUEIJARIAS-COGITAREM-CAPTAR-MENOS-LEITE.HTML](https://gborural.globo.com/noticias/criacao/leite/noticia/2020/04/mercado-fraco-e-quarentena-fazem-laticinios-e-queijarias-cogitarem-captar-menos-leite.html)
PÁGINA 10 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Passado períodos pandêmicos, a empresa não conseguiu, até o presente momento, equalizar as dívidas geradas pelos vários financiamentos realizados para se manter ativa no mercado cuja perspectiva é de médio a longo prazo.

Diante disso, os requerentes incorreram em débitos que não conseguiram honrá-los dentro dos prazos de vencimentos (**doc. anexo**) e infelizmente nem naqueles que vencerão a curto prazo.

Quanto aos produtores rurais, originários da cadeia de produção do Grupo Montes Belos, estão enfrentando uma crise severa, agravada por uma combinação de fatores como a alta dos custos de insumos, as mudanças climáticas que afetam a produção, a volatilidade dos preços no mercado agrícola e as dificuldades de acesso ao crédito, que em tese, segundo especialistas é por conta do grande aumento de pedido de recuperação judicial de produtor rural.

Esta situação tem impactado negativamente a rentabilidade das atividades agropecuárias, comprometendo a sustentabilidade dos negócios rurais dos produtores Benival Fleury e Maxilenny Fleury.

Tal fato é corroborado pelos pedidos de Recuperação Judicial feitos pelos produtores rurais em que tiveram um aumento significativamente em Goiás (2º lugar no ranking)⁴ e em todo o Brasil. Vejamos:

⁴[HTTPS://WWW.JORNALOPCAO.COM.BR/ULTIMAS-NOTICIAS/AGRONEGOCIO-GOIANO-LIDERA-PEDIDOS-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL-592973/](https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/agronegocio-goiano-lidera-pedidos-de-recuperacao-judicial-592973/)





O Redação | 29 março 2024 às 07h17

Os pedidos de recuperação judicial feitos por proprietários rurais que atuam como pessoas físicas no agronegócio brasileiro tiveram aumento de 535%

Tem-se que em 2023, houve um aumento de 535% (quinhentos e trinta e cinco por cento) nos pedidos de recuperação judicial no setor do agronegócio no Brasil, em comparação com o ano anterior. Dentro deste cenário incerto para o agronegócio, Goiás se destaca como o segundo estado com o maior número de pedidos, conforme dados da Serasa Experian divulgados em março deste ano (2024), que incluem os pedidos de pessoas físicas do setor. Goiás registrou 36 (trinta e seis) pedidos, ficando apenas sete atrás de Mato Grosso, o líder, que contabilizou um total de 43 (quarenta e três) pedidos de recuperação judicial.

Outro fato preocupante e alarmante é que 1/3 (um terço) dos produtores rurais já estão com seus nomes negativados nos órgãos de proteção ao crédito, que não é diferente para os produtores rurais requerentes desta ação, sendo que alguns conseguiram prorrogar suas obrigações financeiras e outros já sabendo que não teriam condições de pagar, estão em busca do processamento de recuperação judicial para suspender os processos de cobranças, razão pela qual se deu o pedido da Tutela no evento de nº 01.

PÁGINA 12 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



Apesar das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais Benival Fleury e Maxilenny Fleury, é crucial ressaltar que a atividade rural ainda se mostra viável e estratégica. Mesmo em tempos de crise econômica e desafios climáticos, a agricultura e a pecuária continuam a oferecer oportunidades significativas para o fornecimento de matéria-prima essencial para o Laticínios Montes Belos.

No caso específico do Laticínios Montes Belos, a sustentabilidade da sua operação depende diretamente da disponibilidade de leite de alta qualidade, proveniente de produtores locais, como Benival e Maxilenny. A fábrica não apenas processa esse leite para produzir derivados lácteos, mas também desempenha um papel crucial no fornecimento desses produtos ao mercado consumidor da região Centro-Oeste.

Ademais, a SLMB Transportadora, por sua vez, desempenha um papel vital na logística dessa cadeia produtiva, assegurando que os produtos lácteos saiam das fazendas produtoras, passem pelo Laticínio cheguem aos clientes de forma eficiente e segura.

Como se vê, claro e cristalino encadeamento dos produtores rurais, o Laticínios Montes Belos e a SLMB Transportadora tocante ao Grupo Montes Belos que, diante dos desafios enfrentados pelo setor agropecuário e pela indústria de laticínios, incluindo aumento de custos, flutuações de mercado e condições climáticas adversas, a necessidade de um pedido de recuperação judicial torna-se inevitável.

PÁGINA 13 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Portanto, o pedido de recuperação judicial é uma medida estratégica e necessária para garantir a continuidade das operações já delineadas, garantia do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica local e regional.

5. DA LEGITIMIDADE ATIVA – PRODUTORES RURAIS E GRUPO ECONÔMICO

O artigo 1º da LFRE, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os requerentes: **BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY** são de fato produtores rurais que exercem regularmente e de forma organizada atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo **Grupo Econômico**.

Inclusive, nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

PÁGINA 14 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Isso porque, anteriormente, o artigo 48 da LFRE apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, *in verbis*: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.”

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido – ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LFRE que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial, vejamos:

PÁGINA 15 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





“§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no §3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

Nesse sentido, conforme se denota da r. decisão contida no evento de nº 20 que deferiu parcialmente a Tutela antecipatória dos efeitos da recuperação judicial ora requerida, reconheceu o Sr. Benival Fleury como produtor Rural. Vejamos:

“Nesse sentido, numa análise detida dos autos, verifica-se que o Autor BENIVAL NICOLAU FLEURY demonstrou desenvolver a atividade rural, por mais de 2 (dois) anos, através da documentação exigida no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05.”

PÁGINA 16 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Todavia, este não foi o mesmo entendimento em face da Sr^a Maxilenny Fleury: Vejamos:

“Quanto à Autora MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, embora tenha sido determinada a juntada de documentos que demonstrem a atividade rural da requerente, nada se apresentou nesse sentido.”

Entretando, cumpre demonstrar a importância da questão de ordem conjugal e patrimonial concernente ao casal produtores rurais. A união entre ambos perdura há mais de duas décadas, estando submetida ao regime de comunhão universal de bens, sendo este arranjo jurídico o que evidencia a efetiva participação da Sr^a Maxilenny, inclusive como coproprietária, nas atividades rurais do Grupo Montes Belos.

Registra-se ainda que a celebração do matrimônio, fundamentado em um compromisso mútuo de solidariedade e cooperação, dos produtores rurais deste pedido de recuperação judicial têm compartilhado não somente a convivência, mas também os resultados do trabalho e esforço conjunto. Em outras palavras, Maxilenny Fleury, de forma ativa e diligente, desempenha um papel de liderança e gestão nas atividades rurais do conceituado Grupo Montes Belos, desde o início da união matrimonial.

No contexto da comunhão universal de bens, conforme estipulado pela legislação vigente, é imperativo compreender que todos os bens adquiridos por qualquer um dos cônjuges antes e durante o matrimônio se comunicam. Assim é a imposição posta pelo Código Civil. Vejamos:

PÁGINA 17 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Com efeito, o patrimônio do produtor rural Benival Fleury, abarcando as propriedades rurais, gado, maquinário e transportadora e laticínio que compõem o Grupo Montes Belos e suas atividades, todos adquiridos após o casamento, automaticamente se estende a Sr^a Maxilenny Fleury, em virtude do esforço conjunto empreendido ao longo dos anos e por imposição legal.

À luz deste entendimento, qualquer tentativa de atribuir exclusivamente a Benival Fleury a titularidade dos bens adquiridos no contexto das atividades rurais, transportadora e laticínio do Grupo Montes Belos carece de fundamentação. Maxilenny Fleury, em decorrência de sua contribuição laboral e afetiva, detém direitos equiparáveis sobre os referidos ativos, refletindo uma genuína parceria e equidade no âmbito do casamento e nas operações do Grupo Fleury.

Ademais, fundamental ressaltar que, dado o fato de Maxilenny participar ativamente das atividades rurais do Grupo Montes Belos (doc. anexo), mas também ser coproprietária de todos os bens relacionados a essas atividades, em igual medida a Benival Fleury, **a possível ausência de registros formais em seu nome não invalida sua contribuição e direitos**, uma vez que a essência do regime de comunhão universal de bens reside em reconhecer o esforço conjunto e a colaboração mútua dos cônjuges para a constituição e administração do patrimônio familiar.

PÁGINA 18 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Em resumo, ao contrário do entendimento adotado pelo respeitável juízo, Maxilenny Fleury, assim como Benival Fleury, desempenha um papel crucial nas atividades rurais do Grupo Montes Belos, possuindo não apenas responsabilidades, mas também direitos sobre os bens e recursos provenientes das atividades do campo. Qualquer argumento em contrário se mostra injusto e carece de respaldo que possa vir corroborar em sentido contrário.

5.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DO GRUPO MONTES BELOS – O QUE CARACTERIZA A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARA SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É incontestável que o matrimônio de Benival Fleury e Maxilenny Fleury, permeado por anos de convivência e cooperação, resultou em uma interdependência financeira e patrimonial, regida pelo regime de comunhão universal de bens. Sob este regime, é sabido que todos os bens adquiridos antes e durante a constância do casamento são considerados como de propriedade comum do casal, incluindo, por conseguinte, as dívidas contraídas por um dos cônjuges.

No caso em análise, Benival, em busca de incrementar e fortalecer as atividades rurais do Grupo Fleury, assumiu compromissos financeiros que, por sua natureza, refletiam no investimento do patrimônio comum do casal.

PÁGINA 19 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



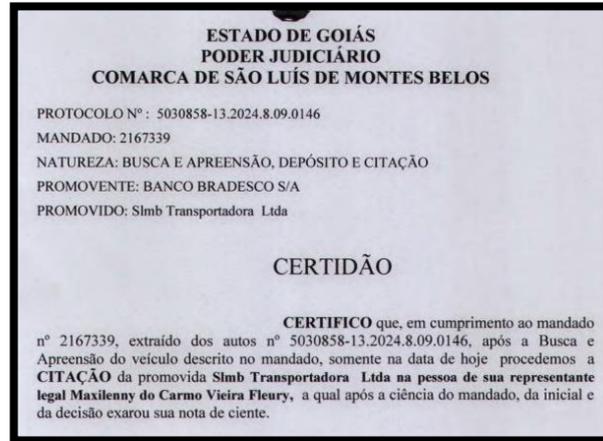


Neste contexto, é imperativo compreender que tais dívidas, embora formalmente atribuídas a apenas um dos cônjuges, afetam igualmente ambos os consortes, dada a natureza solidária e conjunta do regime de casamento.

A título de exemplo, dentre algumas ações de cobrança de cédula de crédito rural que tramitam neste Juízo comprovam a tese aqui suscitada. Vejamos:

| Agência | Dig | Conta | Dig | CPF/CNPJ/MF | Nº Documento | Dt. Operação | Valor |
|---|-----|---------------------------|-----|---------------------|--------------|--------------------|------------|
| 01572 | 5 | 000000016787 | 8 | 612.932.611-49 | 0000412948 | 14/09/2021 | 600.000,00 |
| CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA | | | | | | | |
| VIA NEGOCIÁVEL | | | | | | | |
| Nº da Agência Operadora | | Nome da Agência Operadora | | | | | |
| 01572 | | S.LUIS MONTES BELOS | | | | | |
| Origem de Recursos | | | | | | | |
| RO - PRONAMP | | | | | | | |
| I - Partes | | | | | | | |
| 1 - Credor | | | | | | | |
| Razão Social | | | | | | CNPJ/MF | |
| Banco Bradesco S.A. | | | | | | 60.746.948/0001-12 | |
| Endereço | | | | | | | |
| Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP | | | | | | | |
| 2 - Dados do(s) Emitente(s) | | | | | | | |
| Nome/Razão Social | | | | | | CPF/CNPJ/MF | |
| BENIVAL NICOLAU FLEURY | | | | | | 612.932.611-49 | |
| Endereço Completo | | | | | | | |
| AVENIDA MISSISSIPI S/N QD 2 LT 21 | | | | | | | |
| Cidade | | | | | | UF | CEP |
| SAO LUIS DE MONTES BELOS | | | | | | GO | 76100-000 |
| Estado Civil | | | | Nacionalidade | | | |
| CASADO COM.UNIV.BENS | | | | BRASILEIRA | | | |
| RG | | | | Órgão Emissor do RG | | | |
| 2295470 | | | | SSP /GO | | | |
| Profissão/Ramo de Atividade | | | | | | | |
| PRODUTOR RURAL | | | | | | | |
| 3 - Dados do(s) Avalista(s) e Devedor(es) Solidário(s) | | | | | | | |
| 4 - Dados do(s) Cônjuge(s) do(s) Avalista(s) | | | | | | | |
| 5 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) | | | | | | | |
| 6 - Dados do(s) Fiel(éis) Depositário(s) | | | | | | | |
| 7 - Outorga Uzória / Marital | | | | | | | |
| Nome | | | | | | CPF/MF | |
| MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY | | | | | | 856.137.541-87 | |





Portanto, considerando que Maxilenny Fleury, ao lado de Benival Fleury, compartilhou não apenas dos frutos, mas também dos ônus decorrentes das atividades rurais do Grupo Montes Belos, é inconcebível e injusto que seja ela excluída da concessão do pedido de recuperação judicial, sobretudo porque, justamente em razão da solidariedade familiar e empresarial, ela poderá ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos, que, em tese, estão protegidos pelo manto da Lei n.º 11.101 de 2005.

Com efeito, privar a Sr^a Maxilenny Fleury da recuperação judicial, na condição de cotitular das dívidas contraídas para o desenvolvimento das atividades do Grupo Montes Belos, seria uma afronta aos princípios basilares do direito de família, do direito patrimonial e em especial pelos princípios da Lei Falimentar.

Ademais, é fundamental destacar que a sujeição de Maxilenny Fleury na recuperação judicial se reveste de um caráter de proteção e preservação dos interesses do Grupo Montes Belos, uma vez que sua exclusão poderia acarretar prejuízos significativos não apenas para ela, mas também para os credores do Grupo.

PÁGINA 21 DE 34

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2024 19:35:24

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087645432563873839438753, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



5.2. DA PARTICIPAÇÃO DA PRODUTORA RURAL MAXILENNY FLEURY NO GRUPO MONTES BELOS

A relação intrínseca entre Maxilenny Fleury e Benival Fleury transcende a mera obrigação legal, revelando-se como uma parceria genuína e simbiótica. Todas as conquistas e avanços alcançados por Benival Fleury no âmbito do Grupo Montes Belos são, concomitantemente, também méritos da Sr^a Maxilenny Fleury, uma vez que compartilham não apenas dos benefícios financeiros, mas também dos ônus e desafios inerentes à administração dos empreendimentos.

Urge ressaltar que, embora sua presença possa não estar registrada nos documentos formais apontados pelo nobre Juízo, **a Sr^a Maxilenny Fleury é igualmente responsável por todos os compromissos e encargos assumidos por Benival Fleury em nome do Grupo Montes.** Sua participação ativa nas operações diárias e sua influência nas decisões estratégicas traduzem-se em uma responsabilidade conjunta pelos resultados obtidos, sejam eles promissores ou adversos.

Portanto, *smj*, seria injusto e infundado relegar ao segundo plano o papel e a contribuição da produtora rural Maxilenny Fleury, baseando-se unicamente em formalidades documentais, uma vez que sua liderança incontestável e dedicação incansável representam pilares fundamentais para a continuidade do êxito do Grupo Montes Belos.

PÁGINA 22 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





5.3. DA EXISTÊNCIA DA GARANTIA CRUZADA

Insta salientar que há uma ampla gama de evidências (doc. anexo) que corroboram o envolvimento ativo e significativo da Sr^a Maxilenny Fleury no Grupo Montes Belos. Entre estas provas, destacam-se os contratos e empréstimos firmados em que ela consta como avalista e garantidora em prol do incremento das atividades rurais.

Ora, os contratos formalizados pela produtora rural Maxilenny Fleury constituem uma clara demonstração de sua participação direta nas decisões estratégicas e administrativas do Grupo Montes Belos. Sua subscrição em tais documentos não apenas confere legitimidade às transações, mas também evidencia seu comprometimento e responsabilidade para com o êxito e a expansão dos empreendimentos.

Ademais, os empréstimos garantidos pela requerente visando financiar as operações do Grupo Montes Belos constituem prova incontestável de seu engajamento e interesse na viabilização e sustentabilidade das atividades da organização. Ao assumir tais compromissos financeiros, a Sr^a Maxilenny Fleury não apenas demonstra sua confiança no empreendimento, mas também seu papel ativo na busca por recursos e oportunidades de crescimento.

Ademais, à luz do disposto no artigo 47 da Lei n.º 11.101 de 2005, o qual estabelece a imperatividade da concessão da reorganização judicial quando demonstrada a situação de crise econômico-financeira da

PÁGINA 23 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





empresa, aliada à existência de meios para sua reabilitação, é inegável que a inclusão de Maxilenny Fleury à recuperação judicial não só se mostra coerente, mas também é vital para assegurar a eficácia do instituto e a preservação dos interesses de todos os envolvidos.

Por derradeiro, os documentos anexos, que incluem registros de compra de gado, guias de trânsito animal e notas fiscais, comprovam de maneira clara e inequívoca que Maxilenny é uma produtora rural legítima. Esses documentos são evidências concretas da sua atividade no setor agropecuário, demonstrando seu envolvimento direto na atividade rural, razão pela qual se faz legitimada para requerer o presente pedido de recuperação judicial.

5.4. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 83 DE 11 DE OUTUBRO DE 2001

Em estrita conformidade com as disposições legais e respaldados pelo art. 15, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF de nº 83, de outubro de 2001, vimos, por fim, abordar outro aspecto de suma relevância concernente ao registro da atividade rural compartilhada entre os cônjuges Maxilenny Fleury e Benival Fleury, especialmente no que diz respeito à participação da primeira na atividade rural associada ao Grupo Fleury.

Preliminarmente, é imperativo destacar que a referida instrução normativa é concebida com o propósito de estabelecer diretrizes nítidas para o registro e a declaração de bens e atividades rurais, sobretudo no contexto tributário, visando garantir a transparência e a conformidade fiscal.

PÁGINA 24 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Dentro deste arcabouço normativo, o art. 15, parágrafo único, desempenha um papel central ao permitir a apuração da atividade rural comum entre os cônjuges em uma única declaração fiscal, conferindo eficiência e praticidade ao processo de registro:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Este procedimento, respaldado pela normativa em vigor, reflete a decisão consciente e legalmente aceitável do casal em centralizar todas as informações pertinentes à mencionada atividade rural em uma única declaração fiscal.

Portanto, qualquer inferência ou conclusão que sugira a não participação efetiva da Sr^a Maxilenny Fleury na atividade rural associada ao Grupo em comento, especialmente considerando evidências fáticas de sua contribuição, carece de respaldo.

6. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Da exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Montes Belos e das razões de sua crise econômico-financeira (**evento de nº 01**) que a seguir serão expostas, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101 de 2005, os autores demonstrarão o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

PÁGINA 25 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Ademais, a Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Desse modo, a **consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual**, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo. (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69–J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;**
- II - Relação de controle ou de dependência;**
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;**
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

PÁGINA 26 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2024 19:35:24

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087645432563873839438753, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



As empresas requerentes e os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (**Doc. anexos e do evento de nº 01**).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio desta demanda.

Quanto à consolidação substancial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de Agravo de Instrumento argumenta ser possível a formação de litisconsórcio ativo de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LÍTIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de

PÁGINA 27 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum *eventum litis*. 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Publicação: DJ de 16/03/2020)

Por derradeiro, diante o exposto, é viável a recuperação judicial do Grupo Montes Belos em consolidação substancial visto o controle comum familiar e os demais requisitos previstos na Lei 11.101 de 2005.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante previsão do artigo 69-I, § 1º, da Lei 11.101 de 2005 é facultado aos autores propor estratégias de reestruturação independentes e específicos para se compromissar com os seus respectivos passivos, sendo admitida a sua apresentação em plano único.

Assim, o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101 de 2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil - CPC após a r. decisão que deferir o presente pedido recuperacional.

PÁGINA 28 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





8. DA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO MONTES BELOS

Com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101 de 2005 já explicitados na peça de ingresso (**evento de nº 01**) os autores informam que os documentos que instruem a presente são capazes de comprovar que estes cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O Grupo Econômico Montes Belos possui bens móveis e imóveis que são essenciais à atividade produtiva, quais sejam, Caminhões, carros utilitários, maquinário, Implementos Agrícolas, Imóveis Rurais e Urbanos, conforme descrição dos **doc. anexo**.

Os bens móveis relacionados estão em Alienação Fiduciária (**doc. anexo**) para diversas instituições financeiras, em determinadas alienações a empresa está com débitos em atraso que viabiliza execuções com pedido de busca e apreensão, já ocorridos neste Juízo.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os **são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico**.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Montes Belos resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

PÁGINA 29 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LREF).

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de continuação da suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Montes Belos, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento e naquela peça de ingresso (**evento de nº 01**), levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelos Requerentes.

9. ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LFRE 85.

Tendo sido demonstrada a relevância econômica, financeira e social das requerentes e as condições de sua viabilidade de recuperação, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os artigos 48 e 51 da LRFE.

PÁGINA 30 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





Em primeiro lugar, o Grupo peticionário declara, conforme demonstrado nos autos, que (i) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (ii) jamais foi falido ou obteve concessão de recuperação judicial; e (iii) seus administradores e sócios controladores, quando aplicável, jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRFE, os requerentes informam que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRFE.

Como se vê, todos os requisitos objetivos e formais também estão atendidos, de modo que o processamento desta recuperação judicial é medida impositiva.

10. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida e jungidas no evento de nº 01 bem como no acompanhar desta peça, o Grupo Montes Belos formado por **Laticínios Montes Belos LTDA.**, **SLMB Transportadora LTDA.**, **Benival Nicolau Fleury** e **Maxilenny do Carmo Vieira Fleury** requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

PÁGINA 31 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





- a) a extensão dos efeitos da decisão cautelar concedida no evento de nº 20 para os autores Laticínios Montes Belos LTDA., SLMB Transportadora LTDA. e Benival Nicolau Fleury em favor de Maxilenny do Carmo Vieira Fleury;
- b) seja deferido o processamento deste requerimento recuperacional, em litisconsórcio ativo-unitário com a consolidação substancial dos autores, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo legal, conforme dispõem os arts. 6º, 52 e 69-J da Lei 11.101 de 2005;
- c) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101 de 2005;
- d) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101 de 2005;
- e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

PÁGINA 32 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04





f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os autores têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101 de 2005;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101 da 2005 para publicação no órgão oficial;

h) seja determinada ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos autores (**Doc. anexo**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101 de 2005;

i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101 de 2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil – CPC;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101 de 2005, e por fim;

k) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias para mostrar a verdade dos fatos alegados





Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, os requerentes pugnam para que a relação de empregados contendo cargos e salários e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da LFRE, sejam recebidas e tenham trâmite em segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

O Grupo requerente se declara ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e desde logo protesta, caso necessário, pela complementação dos documentos ora apresentados, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, tudo sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 34 DE 34

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:49:04

